

PEDAGOGIA DO MEDO E INCOMUNICABILIDADE DA NORMA AMBIENTAL: LIMITES À EFETIVIDADE DO DIREITO AMBIENTAL NA APA DE GUARATUBA

PEDAGOGY OF FEAR AND THE INCOMMUNICABILITY OF ENVIRONMENTAL NORMS: LIMITS TO THE EFFECTIVENESS OF ENVIRONMENTAL LAW IN THE GUARATUBA ENVIRONMENTAL PROTECTION AREA

HIVALDO FAZILA DA SILVA SITOE -

Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), com foco em Direito Ambiental e governança socioambiental.

E-mail: hivaldodasilva@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4553520711741535>

MILTON MÁRIO MANDLATE -

Doutorando em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), com foco em desenvolvimento, organização produtiva e sustentabilidade.

E-mail: miltonmario41@gmail.com. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/2080880794064088>

Este artigo examina a incomunicabilidade da norma ambiental em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, tendo por objeto a Área de Proteção Ambiental de Guaratuba. Busca demonstrar que a baixa efetividade do Direito Ambiental, em territórios habitados, decorre menos das restrições normativas em si do que da forma como são comunicadas e percebidas pelas comunidades locais, produzindo uma "pedagogia do medo". Adota pesquisa qualitativa, aplicada, com estudo de caso, análise normativa e triangulação entre gestão pública, apoio técnico e lideranças comunitárias. Conclui que a proteção socioambiental exige tradução normativa, participação comunitária, infraestrutura mínima e associativismo como condição de legitimidade territorial.

Palavras-chave: Direito Ambiental; efetividade socioambiental; pedagogia do medo; participação comunitária; APA de Guaratuba.

This article examines the incomprehensibility of environmental norms in Sustainable Use Conservation Units, taking the Guaratuba Environmental Protection Area as its object. It seeks to demonstrate that the low effectiveness of Environmental Law in inhabited territories stems less from normative restrictions themselves than from the way they are communicated and perceived by local communities, producing a "pedagogy of fear." It adopts a qualitative, applied approach, based on a case study, normative analysis, and triangulation among public management, technical support, and community leaders. It concludes that socio-environmental protection requires normative translation, community participation, infrastructure, associativism as a condition for territorial legitimacy.

Keywords: Environmental Law; socio-environmental effectiveness; pedagogy of fear; community participation; Guaratuba Environmental Protection Area.

INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de titularidade difusa e dever compartilhado entre o Poder Público e a coletividade, nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988. Não obstante a centralidade normativa da tutela ambiental, a mera existência de comandos jurídicos não elimina, por si só, as tensões concretas que emergem nos territórios submetidos a regimes especiais de proteção.

Em contextos nos quais a conservação incide sobre espaços habitados, produtivos e culturalmente significativos, a distância entre a promessa normativa e a experiência social da regulação pode comprometer a própria efetividade do Direito Ambiental (BRASIL, 1988).

Essa problemática assume particular relevância nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, cujo desenho jurídico busca compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos recursos naturais.

Nessas áreas, a proteção ambiental não pode operar por lógica puramente excludente, pois o próprio modelo jurídico reconhece a necessidade de diálogo entre preservação, permanência territorial, práticas produtivas e reprodução social das populações residentes (BRASIL, 2000).

A partir dessa premissa, parte-se da hipótese de que o principal obstáculo à efetividade socioambiental na Área de Proteção Ambiental de Guaratuba não reside propriamente na ausência de normas, mas em uma crise de eficácia social da norma ambiental.

A análise empírica aqui mobilizada permite sustentar que o arcabouço jurídico existente chega ao território de modo frequentemente distorcido, sendo percebido não como instrumento de proteção do bem comum, mas como mecanismo de contenção, exclusão e insegurança.

É nesse contexto que se formula a ideia de "pedagogia do medo", compreendida como processo pelo qual a regra ambiental perde sua função orientadora e passa a ser socialmente apreendida sobretudo por seus efeitos proibitivos, punitivos e intimidatórios. O problema, portanto, não se reduz a mero desconhecimento formal da legislação, mas diz respeito ao modo como a linguagem normativa é comunicada, interpretada

e incorporada pelas comunidades diretamente atingidas.

A noção de pedagogia do medo descreve um cenário em que a normatividade ambiental se torna opaca, excessivamente técnica e distante da experiência vivida, produzindo receio, desconfiança e insegurança jurídica entre os destinatários concretos da proteção ambiental.

Nessa ambiência, a norma deixa de cumprir adequadamente sua dimensão pedagógica e passa a operar como signo de ameaça, enfraquecendo a cooperação, a participação e a legitimidade social da conservação. Quando isso ocorre, o problema é também eminentemente jurídico, porque a baixa inteligibilidade da norma compromete a realização material do próprio projeto constitucional de tutela ambiental.

O estudo toma como recorte empírico a Área de Proteção Ambiental de Guaratuba, no Estado do Paraná, com especial atenção às dinâmicas observadas na Associação dos Moradores do Cabaraquara Rio Alegre. Metodologicamente, a análise apoia-se em abordagem qualitativa, de natureza aplicada e exploratória, desenvolvida por meio de estudo de caso, análise normativa e triangulação entre diferentes perspectivas institucionais e comunitárias.

Com isso, busca-se confrontar o dever-ser jurídico da conservação com o modo pelo qual a regulação é efetivamente percebida e vivida no território.

O objetivo geral do artigo consiste em analisar de que modo a incomunicabilidade da norma ambiental compromete a efetividade do Direito Ambiental na APA de Guaratuba, produzindo uma pedagogia do medo que fragiliza a participação e a legitimidade da proteção socioambiental.

Em desdobramento, busca-se demonstrar que a superação desse quadro não depende apenas de mais fiscalização ou de mais capacitação abstrata, mas de mecanismos institucionais capazes de traduzir a normatividade ambiental em linguagem socialmente inteligível, territorialmente legítima e democraticamente compartilhada.

A relevância do tema manifesta-se em três planos complementares. No plano teórico, o artigo desloca o debate sobre efetividade do Direito Ambiental de uma leitura centrada exclusivamente na suficiência formal das normas para uma análise voltada à sua recepção social e territorial.

No plano jurídico-institucional, propõe-se reflexão crítica sobre os limites de modelos de tutela excessivamente apoiados na coerção, sem adequada mediação normativa. No plano prático, o estudo oferece elementos para repensar a atuação estatal em áreas protegidas habitadas, especialmente no que se refere à necessidade de participação efetiva, tradução normativa, infraestrutura mínima e fortalecimento das instâncias comunitárias de organização coletiva.

Além disso, o debate proposto dialoga com a produção científica de acesso público já difundida pela Revista Jurídica Gralha Azul em torno do acesso à justiça, da linguagem simples e da efetividade institucional, especialmente nos trabalhos de Paiva Hippertt (2025) e Vottri Bellé (2024), sem deslocar o eixo empírico deste estudo, centrado na APA de Guaratuba.

Após esta introdução, o artigo examina o marco jurídico da proteção ambiental e da participação comunitária em Unidades de Conservação de Uso Sustentável. Em seguida, desenvolve a noção de pedagogia do medo como expressão da crise de comunicabilidade da

norma ambiental. Na quarta seção, analisa a centralidade da infraestrutura e das capacidades para a efetividade socioambiental. Na quinta, aborda o associativismo como tecnologia de acesso, poder e cidadania. Na sexta, discute o papel das instituições de justiça e da gestão pública na superação da lógica punitiva. Por fim, apresentam-se as considerações finais.

2. Direito Ambiental, participação e proteção de comunidades locais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável

A compreensão jurídica do problema examinado neste artigo exige partir de premissa elementar: a tutela ambiental, no constitucionalismo brasileiro, não se organiza como simples técnica administrativa de contenção de danos, mas como regime normativo de proteção de bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e vinculado a dever compartilhado entre Estado e coletividade. O art. 225 da Constituição Federal não apenas reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como também impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esse desenho constitucional confere ao Direito Ambiental densidade simultaneamente ecológica, social e intergeracional, de modo que sua efetividade não pode ser medida apenas pela existência formal de normas restritivas, mas pela capacidade institucional de transformar proteção jurídica em realidade territorialmente legítima (BRASIL, 1988).

Esse ponto é decisivo para o recorte aqui proposto. Em contextos de ocupação humana consolidada, a proteção ambiental não atua sobre vazio social, mas sobre territórios vivos,

economicamente apropriados e culturalmente significativos.

Por isso, leitura estritamente repressiva do Direito Ambiental revela-se insuficiente para dar conta das tensões próprias das Unidades de Conservação de Uso Sustentável. Ao contrário, a proteção ecológica, quando juridicamente levada a sério, exige atenção às condições concretas de permanência, subsistência, participação e organização das comunidades locais.

2.1 A proteção ambiental constitucional e a lógica das Unidades de Conservação de Uso Sustentável

No plano infraconstitucional, a Lei n. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, é especialmente relevante para o argumento aqui desenvolvido.

O SNUC não foi concebido apenas para manter a diversidade biológica em sentido estrito; entre seus objetivos figuram também a promoção do desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais, a valorização econômica e social da biodiversidade, a educação e interpretação ambiental e, de maneira particularmente significativa, a proteção dos recursos naturais necessários à subsistência das populações tradicionais, com respeito aos seus conhecimentos e à sua cultura.

Em termos jurídicos, isso significa que o legislador brasileiro não adotou uma concepção puramente segregacionista de tutela ambiental, mas um modelo que, ao menos em sua arquitetura normativa, reconhece a centralidade da participação social e a necessidade de compatibilização entre conservação e vida comunitária (BRASIL, 2000).

Essa racionalidade ganha contornos ainda mais evidentes no regime das Unidades de Conservação de Uso Sustentável e, de modo particular, nas Áreas de Proteção Ambiental. O art. 15 da Lei do SNUC define a APA como área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, tendo por objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. A literalidade da norma é eloquente: a presença humana não constitui anomalia a ser simplesmente eliminada, mas dado jurídico estruturante da própria categoria (BRASIL, 2000).

Nesse ponto, a contribuição de Jiménez Pérez (2019) é particularmente fecunda. Ao trabalhar com a ideia de produção da natureza, o autor desloca o debate da conservação para além da preservação passiva, compreendendo a biodiversidade como dimensão indissociável das escolhas políticas, das capacidades coletivas e da construção territorial. Essa perspectiva permite compreender que a proteção ecológica não se sustenta apenas em comandos normativos ou em aparatos de controle, mas em arranjos institucionais capazes de integrar conservação, desenvolvimento local e pertencimento social.

Também Sachs (2009) oferece importante sustentação teórica para essa leitura. Ao formular a ideia de ecodesenvolvimento, o autor afasta visões estritamente mercadológicas ou estritamente preservacionistas da sustentabilidade, defendendo uma abordagem multidimensional em que equilíbrio ecológico, justiça social e viabilidade econômica precisam ser pensados de forma articulada.

A proteção do meio ambiente, nessa chave, não pode converter-se em mecanismo de produção de novas vulnerabilidades. Ao contrário, só será legítima e duradoura quando ancorada em condições de vida minimamente dignas e em mecanismos que permitam às populações locais participar do processo de definição dos usos, limites e possibilidades do território.

A partir disso, torna-se possível formular uma consequência importante para a tese deste artigo. Se a APA é, por definição legal, unidade compatível com ocupação humana e uso sustentável dos recursos naturais, qualquer estratégia de implementação que transforme o território em espaço predominantemente de medo, opacidade normativa e insegurança relacional entra em tensão com o próprio desenho jurídico da categoria.

A crise, portanto, não decorre apenas de eventuais falhas de gestão; ela pode revelar um déficit de realização do próprio modelo legal. Em outras palavras, quando a comunidade passa a experimentar a ordem ambiental quase exclusivamente como limite negativo e ameaça sancionatória, instala-se um descompasso entre a teleologia normativa da APA e a forma concreta de sua incidência.

2.2 Participação, linguagem acessível e legitimidade da tutela ambiental

A dimensão participativa do Direito Ambiental brasileiro não se esgota em proclamações genéricas. O Decreto n. 4.340/2002, ao regulamentar a Lei do SNUC, traduz essa exigência em comandos procedimentais concretos.

No processo de consulta pública para criação de unidade de conservação, o órgão

executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta. O mesmo decreto prevê reuniões públicas em local de fácil acesso, apoio à participação dos conselheiros e atribui ao conselho da unidade competências como acompanhar a elaboração, implementação e revisão do plano de manejo, garantir seu caráter participativo, compatibilizar interesses dos diversos segmentos sociais e propor diretrizes para otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade.

O conteúdo normativo é inequívoco: participação, clareza comunicativa e integração entre proteção ambiental e população afetada não são favores administrativos, mas exigências jurídicas do regime de gestão das unidades de conservação (BRASIL, 2002).

Esse dado é central para a construção do argumento deste artigo porque desloca o debate da esfera meramente política para o plano da juridicidade. Se o ordenamento exige linguagem acessível, consulta pública qualificada e espaços institucionais aptos a compatibilizar interesses sociais, então a incomunicabilidade da norma ambiental não é simples inconveniente operacional. Ela passa a constituir indício de insuficiência na implementação do próprio modelo legal de governança ambiental.

O problema da linguagem, nesse contexto, não se reduz à substituição de termos técnicos por expressões mais simples; trata-se da capacidade institucional de converter regras, restrições, deveres e permissões em informação compreensível, previsível e socialmente utilizável por aqueles que são diretamente atingidos pela regulação.

É precisamente aqui que a interlocução com Ostrom (1990) se torna decisiva. Ao examinar a governança dos bens comuns, a autora demonstra que a cooperação duradoura depende da existência de regras claras, compreendidas e aceitas pelos seus utilizadores, bem como de mecanismos de monitoramento legítimos e de relações mínimas de confiança entre os atores envolvidos.

Transportada para o campo das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, essa leitura permite afirmar que a eficácia social da norma ambiental não se produz automaticamente pela sua promulgação. Quando as regras são opacas para os sujeitos locais, ou quando a sua incidência se dá de forma predominantemente hierárquica e pouco inteligível, a cooperação tende a ceder lugar ao temor, à informalidade ou à resistência silenciosa.

Nessa mesma linha, o diálogo com a produção científica de acesso público da própria Revista Jurídica Gralha Azul revela-se metodologicamente pertinente.

Nesse sentido, Paiva Hippertt (2025), ao examinar a relação entre linguagem e acesso à justiça a partir do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, sustenta que a comunicação jurídica inteligível constitui condição para o efetivo acesso à justiça, na medida em que aproxima a sociedade das instituições e reduz falhas de compreensão. Embora situada em campo temático diverso, essa reflexão dialoga diretamente com o problema aqui examinado, pois também no Direito Ambiental a norma somente cumpre adequadamente a sua função democrática quando se faz compreender por seus destinatários concretos. Em contextos de regulação incidente sobre comunidades locais, a

opacidade da linguagem jurídica pode converter garantias normativas em barreiras práticas de participação, compreensão e adesão.

A pesquisa de campo realizada no âmbito deste estudo oferece base robusta para essa conclusão. A triangulação entre gestão pública, instituições técnicas e lideranças comunitárias revelou que a legislação existe, mas frequentemente chega às comunidades em linguagem complexa, pouco visível e mal traduzida, agravando um histórico de estranhamento institucional. Em consequência, a adesão à proteção ambiental não se consolida prioritariamente por convencimento normativo e coparticipação, mas sob o signo da dúvida, do receio e da distância. Não se trata, evidentemente, de negar a necessidade de restrições ambientais; trata-se de reconhecer que restrição sem inteligibilidade e sem mediação participativa tende a fragilizar a legitimidade da própria conservação.

2.3 Comunidades locais, proteção territorial e justiça socioambiental

A incorporação da variável comunitária ao Direito Ambiental brasileiro não decorre apenas do SNUC. O Decreto n. 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, reforça essa orientação ao estabelecer, como objetivo central, o reconhecimento, fortalecimento e garantia de direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito às formas próprias de organização e às instituições dessas coletividades. Entre seus objetivos específicos, o decreto prevê a minimização de conflitos gerados pela implantação de unidades de conservação em territórios tradicionais, o

estímulo às unidades de uso sustentável, o apoio à formalização institucional quando necessária e a promoção de inclusão produtiva com tecnologias sustentáveis compatíveis com os sistemas sociais locais. Em conjunto, tais dispositivos revelam um padrão normativo que associa tutela ambiental, reconhecimento territorial, diálogo institucional e fortalecimento organizativo (BRASIL, 2007).

Essa moldura legal é especialmente relevante para o caso da APA de Guaratuba. Ela permite sustentar que a proteção ambiental juridicamente adequada não se esgota em impedir danos ecológicos imediatos, mas requer atenção à forma como a intervenção normativa afeta grupos concretos, especialmente aqueles cuja reprodução material e simbólica está enraizada no território.

Em chave mais ampla, trata-se de reconhecer que a justiça ambiental não se realiza quando a preservação é construída à custa da invisibilização das condições sociais de permanência digna. Ao contrário, a integridade ecológica e a legitimidade institucional tendem a reforçar-se mutuamente quando o ordenamento reconhece sujeitos locais não como problema externo à conservação, mas como participantes necessários de sua realização.

Aqui, a crítica formulada por Diegues (2008) é extremamente pertinente. Ao questionar o paradigma preservacionista excludente e o chamado "mito moderno da natureza intocada", o autor evidencia como certos modelos de conservação foram historicamente construídos a partir da separação artificial entre ser humano e natureza, muitas vezes produzindo desterritorialização e criminalização de usos tradicionais. A advertência de Diegues é particularmente útil para este artigo porque

permite iluminar o risco de que, mesmo em categorias jurídicas compatíveis com presença humana, a implementação concreta da proteção ambiental reproduza lógicas de exclusão e estranhamento. Não por acaso, ao insistir que a natureza deve ser compreendida também como "espaço de convivência, produção e reprodução social" (DIEGUES, 2008, p. 65), o autor fornece uma chave teórica importante para compreender por que a regulação ambiental perde legitimidade quando ignora a densidade social do território.

Também Sen (2000) contribui de modo relevante para esta discussão. Ao conceber o desenvolvimento como expansão de liberdades substantivas, o autor desloca a análise para além do crescimento econômico abstrato e enfatiza a necessidade de capacidades efetivas para que as pessoas possam viver a vida que valorizam. No campo socioambiental, essa perspectiva ajuda a demonstrar que a adesão comunitária à conservação não depende apenas da existência de regras ou de programas formais de capacitação, mas da presença de condições materiais, institucionais e infraestruturais que tornem possível uma participação real e uma reprodução digna da vida no território. Em outras palavras, não basta exigir conformidade normativa de populações vulnerabilizadas sem considerar os meios concretos de que dispõem para responder às exigências que lhes são impostas.

Esse raciocínio não elimina a existência de conflitos, tampouco romantiza a participação comunitária. O que ele afirma é algo mais preciso: em unidades de uso sustentável, a ordem jurídica brasileira já pressupõe a necessidade de canais institucionais capazes de compatibilizar interesses, traduzir normas e produzir compromissos operacionais compartilhados.

Quando tais canais não funcionam, abre-se espaço para uma implementação que, embora formalmente fundada na lei, afasta-se materialmente das diretrizes constitucionais e legais que deveriam orientá-la. A baixa efetividade, então, não decorre apenas de escassez fiscalizatória ou de insuficiência sancionatória; pode decorrer da falha em constituir a comunidade como interlocutora inteligível da norma e como sujeito apto a participar do desenho da própria proteção.

2.4 Síntese crítica: da normatividade participativa à crise de eficácia social

À luz do que foi exposto, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro oferece base suficientemente densa para uma tutela ambiental fundada não apenas em proibição e comando, mas em participação, inteligibilidade, compatibilização de interesses e proteção das condições materiais de reprodução social em territórios protegidos. A Constituição Federal, o SNUC, o Decreto n. 4.340/2002 e o Decreto n. 6.040/2007 convergem, cada qual a seu modo, para um modelo em que a proteção ecológica não prescinde de mediações institucionais, de canais de escuta e de tradução normativa (BRASIL, 1988; BRASIL, 2000; BRASIL, 2002; BRASIL, 2007).

Os aportes de Jiménez Pérez (2019), Sachs (2009), Ostrom (1990), Diegues (2008) e Sen (2000) reforçam, em planos distintos, essa mesma conclusão. Com Jiménez Pérez, compreende-se que a conservação é processo social e territorialmente construído. Com Sachs, percebe-se que sustentabilidade sem justiça social produz soluções apenas aparentes. Com Ostrom, evidencia-se que regras eficazes exigem clareza, confiança e cooperação. Com Diegues,

torna-se visível o risco de reprodução de modelos excludentes sob a linguagem da proteção. Com Sen, reconhece-se que participação e conformidade normativa pressupõem capacidades reais, e não apenas deveres abstratamente proclamados.

O problema que emerge na APA de Guaratuba, portanto, não é o de inexistência de arcabouço jurídico apto a amparar uma proteção ambiental democrática. Ao contrário, o que se evidencia é um hiato entre essa normatividade participativa e a forma concreta de sua recepção social. É justamente desse hiato que nasce a pertinência analítica da "pedagogia do medo": ela exprime a passagem de uma normatividade que deveria orientar, incluir e compatibilizar para uma experiência social em que a regra aparece prioritariamente como ameaça, sanção e incerteza. A próxima seção enfrenta, assim, diretamente essa categoria, mostrando como a crise de comunicabilidade da norma ambiental se transforma em crise de eficácia social do próprio Direito Ambiental.

3 A PEDAGOGIA DO MEDO COMO EXPRESSÃO DA INCOMUNICABILIDADE DA NORMA AMBIENTAL

Se a seção anterior demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro estrutura a tutela ambiental em bases participativas, territorialmente sensíveis e compatíveis, ao menos em tese, com a presença humana em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, impõe-se agora enfrentar o ponto em que essa promessa normativa sofre sua inflexão mais crítica: o momento em que a norma, em vez de orientar, integrar e produzir corresponsabilidade,

passa a ser percebida como ameaça difusa, imposição externa e fonte permanente de insegurança. É justamente nesse deslocamento que se situa a categoria analítica da pedagogia do medo.

A expressão não designa mera reação subjetiva ou resistência espontânea à legalidade ambiental. Ela nomeia fenômeno jurídico-social mais profundo, no qual a norma perde densidade comunicativa, afasta-se do horizonte de inteligibilidade dos seus destinatários concretos e passa a operar, predominantemente, por meio da antecipação da sanção. Nesse quadro, a obediência não decorre da internalização democrática do sentido protetivo da regra, mas do receio de punição, embargo, constrangimento ou repressão administrativa. Em termos rigorosos, trata-se de crise de eficácia social da norma ambiental, e não de ausência normativa. O problema, portanto, não é que faltem leis; é que, no território, elas chegam de forma distorcida, técnica, pouco traduzida e historicamente associada à coerção.

Essa leitura encontra respaldo no próprio desenho constitucional e legal da proteção ambiental. O art. 225 da Constituição Federal estrutura o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dever do Poder Público e da coletividade, o que pressupõe, para além da imposição de limites, a constituição de esfera de corresponsabilidade pública. A Lei n. 9.985/2000, por sua vez, ao instituir o SNUC, adota como diretriz o envolvimento da sociedade na criação, implantação e gestão das unidades de conservação; e o Decreto n. 4.340/2002 reforça essa lógica ao exigir, nos processos de consulta pública, informação clara e acessível sobre as implicações da unidade para a população residente e ao atribuir aos conselhos funções de

compatibilização de interesses e de participação efetiva na gestão. Quando, apesar desse desenho normativo, a regra é vivida localmente como linguagem opaca e ameaça punitiva, evidencia-se hiato entre normatividade participativa e recepção social da lei (BRASIL, 1988; BRASIL, 2000; BRASIL, 2002).

3.1 Da normatividade protetiva à opacidade regulatória

A pedagogia do medo nasce, em primeiro lugar, da ruptura entre o sentido jurídico declarado da proteção ambiental e a forma concreta como a norma incide sobre a vida cotidiana das comunidades. Em vez de se apresentar como mecanismo de tutela do bem comum, a regra passa a ser apreendida como linguagem de interdição. A norma existe, mas não se faz socialmente inteligível; está formalmente posta, mas não se converte em orientação prática segura; impõe deveres, mas não produz pertencimento normativo. O resultado é uma espécie de inversão funcional: aquilo que deveria gerar segurança jurídica coletiva passa a produzir estranhamento.

Nesse ponto, a crítica de Diegues (2008) permanece especialmente atual. Ao denunciar o mito moderno da natureza intocada, o autor mostra como parte expressiva da tradição preservacionista latino-americana foi construída a partir da separação rígida entre sociedade e natureza, concebendo a presença humana sobretudo como fator de degradação. O problema não reside apenas na formulação abstrata desse paradigma, mas em seus efeitos institucionais: uma política de proteção ambiental moldada por essa gramática tende a enxergar populações locais, pescadores artesanais, agricultores familiares e comunidades tradicionais mais

como potenciais infratores do que como sujeitos de direito e parceiros da conservação.

Em diálogo com essa crítica, a noção de produção da natureza, desenvolvida por Jiménez Pérez (2019), oferece chave teórica relevante para reorientar a análise. Ao afirmar que "a produção da natureza é inseparável da produção de comunidades conscientes de seu território" (JIMÉNEZ PÉREZ, 2019, p. 134), o autor desloca o eixo da conservação de uma lógica exclusivamente restritiva para uma lógica de coprodução territorial. A frase é particularmente fecunda para o problema aqui examinado: se conservar implica também produzir comunidade, consciência territorial e corresponsabilidade social, então a incomunicabilidade da norma representa, por definição, um fracasso conservacionista. Uma política ambiental que produz medo, silêncio e afastamento institucional pode até ampliar o controle formal, mas enfraquece a base social da proteção duradoura.

Sob essa ótica, a pedagogia do medo não é um efeito colateral menor do sistema de gestão ambiental; ela representa um déficit de legitimidade. A proteção deixa de ser reconhecida como horizonte compartilhado e passa a ser sentida como experiência unilateral de limitação. Isso é especialmente grave em áreas de uso sustentável, porque nelas a própria lei pressupõe a compatibilização entre conservação, ocupação humana e uso regulado dos recursos naturais. O que se rompe, portanto, não é apenas a boa comunicação administrativa, mas a coerência material entre a categoria jurídica da unidade e a forma concreta de sua implementação.

3.2 Memória institucional, fiscalização punitiva e trauma regulatório

A pesquisa empírica que dá suporte a este artigo permitiu identificar que o medo institucional não se forma apenas no presente imediato da fiscalização, mas também na memória acumulada das interações entre comunidade e aparato estatal.

Em contextos marcados por relações historicamente verticalizadas, a chegada do Estado ambiental frequentemente não é percebida como presença protetiva, mas como reaparição de uma autoridade que fiscaliza, pune e raramente traduz. Essa memória sedimenta-se em narrativas locais, em experiências transmitidas entre gerações e em episódios concretos de constrangimento, produzindo aquilo que se pode chamar de trauma regulatório.

Os dados de campo mostram que, na APA de Guaratuba, a legislação é reconhecida como existente, porém frequentemente percebida como distante, pouco visível e expressa em linguagem excessivamente técnica. Lideranças comunitárias relataram receio diante dos órgãos ambientais e sensação de permanente vulnerabilidade normativa, como se qualquer conduta ordinária pudesse converter-se, subitamente, em infração. Em uma das entrevistas, uma liderança sintetizou essa percepção ao afirmar que os moradores veem a fiscalização e os órgãos ambientais "como inimigos", o que é revelador não apenas de conflito episódico, mas de uma estrutura relacional marcada por baixa confiança institucional.

Esse quadro é ainda mais expressivo quando se observa a seletividade social do medo. O sentimento de ameaça jurídica não se dirige, em

primeiro plano, aos agentes econômicos com maior capacidade de contornar, judicializar ou influenciar os processos decisórios, mas aos sujeitos territoriais de menor poder político e financeiro. Em outra fala de campo, um entrevistado questiona a racionalidade de uma fiscalização que "caneteia" o morador antigo, o pequeno pescador ou agricultor, enquanto os impactos estruturais mais severos tendem a associar-se a agentes dotados de capital, acesso e poder. A pedagogia do medo, nesse sentido, não é neutra: ela distribui insegurança de modo desigual e reforça a percepção de que o Direito Ambiental pode tornar-se mais severo com quem menos dispõe de meios para negociar a própria defesa.

A crítica de Diegues (2008) ajuda novamente a interpretar esse dado. Quando o território protegido é pensado a partir de uma racionalidade que desconfia dos usos tradicionais e os submete à tutela disciplinar, cria-se ambiente no qual a presença cotidiana da comunidade se torna sempre passível de suspeita. Não se trata de negar a necessidade de fiscalização, mas de reconhecer que fiscalização sem mediação, sem razoabilidade contextual e sem distinção adequada entre subsistência tradicional e apropriação predatória de grande escala pode produzir efeitos contrários aos objetivos declarados da política ambiental.

Também aqui o aporte de Ostrom (1990) é decisivo. Ao analisar a governança dos bens comuns, a autora demonstra que a sustentabilidade institucional depende de regras claras, legitimadas pelos usuários e acompanhadas por relações de confiança mínima entre os atores. Onde predomina o medo, a cooperação torna-se frágil; onde a regra é percebida como arbitrária ou incompreensível, a

adesão tende a ceder lugar à informalidade, ao silêncio estratégico ou à resistência passiva. A pedagogia do medo representa precisamente esse cenário de deterioração do vínculo cooperativo. Não há, aí, ausência de norma, mas excesso de distância entre norma e vida.

3.3 Insegurança jurídica cotidiana e erosão da função pedagógica da lei

A força da categoria aqui proposta está em demonstrar que a pedagogia do medo não se resume à existência de sanções, porque toda ordem jurídica séria opera também mediante consequências para o descumprimento. O problema está em outro plano: quando a sanção se antecipa simbolicamente à compreensão da norma, a função pedagógica da lei é corroída. Em vez de primeiro ensinar, orientar, clarificar e construir previsibilidade, o sistema é percebido como aquele que primeiro ameaça e só depois, eventualmente, explica. A sanção deixa de ser horizonte residual da norma e converte-se em sua principal forma de presença social.

Do ponto de vista jurídico, essa dinâmica fragiliza a própria racionalidade da proteção ambiental. O Direito, sobretudo em matérias que incidem sobre territórios complexos e modos de vida historicamente enraizados, não pode operar como simples linguagem de comando sem tradução. A exigência de publicidade, clareza e inteligibilidade não é detalhe acessório da legalidade democrática; é condição para que a norma seja reconhecida como parâmetro legítimo de conduta. O Decreto

n. 4.340/2002, ao exigir informação clara e acessível à população residente em processos relacionados à gestão das unidades de conservação, é sintomático disso. A norma

ambiental, em seu próprio regime jurídico, não se satisfaz com a validade formal; ela reclama mediação comunicativa e participação (BRASIL, 2002). A produção científica de acesso público já difundida pela própria Revista Jurídica Gralha Azul oferece, também aqui, interlocução conceitual pertinente. Paiva Hippertt (2025), ao examinar a relação entre linguagem e acesso à justiça a partir do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, sustenta que a comunicação jurídica inteligível constitui condição para o acesso efetivo à justiça, por aproximar a sociedade das instituições e reduzir falhas de compreensão.

Embora situada em campo temático diverso, essa reflexão dialoga diretamente com o problema aqui enfrentado, pois também no Direito Ambiental a norma somente cumpre adequadamente a sua função democrática quando se faz compreender por seus destinatários concretos. No contexto da regulação incidente sobre comunidades locais, a opacidade da linguagem jurídica pode converter garantias normativas em insegurança cotidiana, estranhamento institucional e receio da sanção.

A pedagogia do medo também altera a forma como a comunidade percebe o próprio Estado. Em vez de reconhecer na institucionalidade ambiental um espaço potencial de diálogo, apoio e construção de alternativas sustentáveis, tende a identificar nela um poder externo, tecnicamente inacessível e materialmente ameaçador. Esse processo corrói a legitimidade e dificulta qualquer transição para modelos de gestão mais participativos, mesmo quando o próprio órgão gestor passa a tentar aproximar-se da comunidade por meio de reuniões, projetos de diálogo ou parcerias com terceiros. A razão é simples: a memória da coerção é mais duradoura

que a retórica da participação quando esta não vem acompanhada de experiências concretas de escuta, clareza e reciprocidade.

Nessa passagem, a formulação de Sachs (2009) também contribui para o argumento. Ao pensar o ecodesenvolvimento como articulação entre prudência ecológica, justiça social e viabilidade econômica, o autor rejeita soluções ambientais baseadas em sacrifícios unilaterais impostos aos grupos mais vulneráveis. A sustentabilidade, em sentido forte, não se alcança pela naturalização da privação; ela exige instituições capazes de conciliar proteção dos ecossistemas com inclusão social, reconhecimento territorial e perspectivas reais de vida digna. A pedagogia do medo, ao converter a norma em experiência de ameaça permanente, rompe esse equilíbrio e empurra a proteção ambiental para uma gramática defensiva, de baixa legitimidade social.

3.4 A pedagogia do medo como obstáculo à efetividade do Direito Ambiental

Diante do que foi exposto, pode-se afirmar que a pedagogia do medo constitui obstáculo objetivo à efetividade do Direito Ambiental por, ao menos, quatro razões centrais.

A primeira é que ela desorganiza a inteligibilidade normativa. Quando a população destinatária da regra não consegue discernir, com segurança suficiente, o alcance das proibições, permissões e condicionantes, a norma deixa de orientar condutas de forma estável e passa a produzir comportamento defensivo. O resultado não é maior proteção, mas maior incerteza.

A segunda é que ela corrói a confiança institucional, elemento indispensável para a

gestão de bens comuns. Como mostra Ostrom (1990), arranjos sustentáveis de governança dependem de reciprocidade, clareza e reconhecimento mútuo entre reguladores e utilizadores. Onde impera o medo, as disposições cooperativas se retraem.

A terceira razão é que a pedagogia do medo reproduz desigualdades socioambientais, porque os custos da opacidade normativa recaem com mais intensidade sobre aqueles que possuem menor capital jurídico, econômico e político. A lei, nesse contexto, pode tornar-se formalmente geral, mas socialmente assimétrica.

A quarta é que ela desvia a própria finalidade constitucional da proteção ambiental, pois substitui a construção de corresponsabilidade coletiva por regime de cumprimento heterônomo, guiado pelo temor da punição. Em vez de formar sujeitos ecológicos conscientes, forma sujeitos regulatoriamente intimidados.

É aqui que a interlocução com Sen (2000) começa a preparar a transição para a próxima seção. Se o desenvolvimento deve ser entendido como expansão de capacidades substantivas, então também a conformidade normativa e a participação ambiental exigem capacidades reais, e não apenas deveres abstratos. Comunidades submetidas simultaneamente à opacidade da norma, ao medo da sanção e à precariedade infraestrutural dificilmente conseguem transformar a proteção ambiental em projeto positivo de vida. A pedagogia do medo, nesse sentido, não é apenas falha de comunicação institucional; ela é parte de cenário mais amplo de restrição de capacidades, que será aprofundado na seção seguinte ao se examinar a tensão entre infraestrutura e capacitação.

Em síntese, a categoria da pedagogia do medo permite explicitar algo que, muitas vezes,

permanece invisível nas análises exclusivamente normativas da gestão ambiental: o maior desafio não está, necessariamente, na produção de mais regras, mas na reconstrução do elo entre norma, território e comunidade. Quando esse elo se rompe, a proteção ambiental perde densidade democrática, fragiliza sua legitimidade e compromete a própria eficácia social. O passo seguinte, portanto, consiste em demonstrar que essa crise não se resolve apenas com mais informação ou mais cursos, porque o problema da efetividade, em Guaratuba, envolve também a materialidade da vida local e os limites concretos para a transformação da norma em prática sustentável.

4 ENTRE A NORMA E A VIDA MATERIAL: INFRAESTRUTURA, CAPACIDADES E DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL

Se a pedagogia do medo revela a crise de eficácia social da norma ambiental, ela não esgota, por si só, o diagnóstico do problema. A investigação empírica também demonstrou que a baixa efetividade da proteção socioambiental na APA de Guaratuba não decorre apenas de dificuldades comunicativas ou de memória institucional marcada pela fiscalização punitiva. Há segundo plano, igualmente determinante, que diz respeito à materialidade da vida local. Em termos mais precisos, o conflito não se organiza apenas entre norma e comunidade, mas entre norma e condições reais de cumprimento, permanência e desenvolvimento. A proteção ambiental, quando incide sobre territórios habitados, não pode ser aferida apenas pela consistência interna do arcabouço jurídico; ela deve ser confrontada com a infraestrutura

disponível, com as capacidades efetivas dos sujeitos e com a existência, ou ausência, de meios concretos para tornar sustentável aquilo que a lei formalmente autoriza ou espera.

Essa constatação desloca a análise de leitura puramente pedagógica para leitura material da efetividade. Em Guaratuba, o estudo mostrou que a tese segundo a qual o principal entrave ao desenvolvimento local residiria na falta de capacitação técnica revelou-se insuficiente. O saber fazer existe, ou ao menos vinha sendo oferecido por instituições de apoio, mas esbarra em ponto mais elementar: a falta do ter onde fazer. A ausência de trapiches adequados, estruturas de recepção, saneamento, sedes comunitárias e equipamentos básicos de apoio não representa apenas déficit administrativo; ela constitui obstáculo jurídico-prático à realização da própria finalidade das Unidades de Conservação de Uso Sustentável.

4.1 A insuficiência do diagnóstico puramente educacional

A importância dessa viragem analítica é considerável. Em muitos contextos de gestão ambiental, a resposta institucional para dificuldades locais costuma concentrar-se em cursos, oficinas, treinamentos e programas de sensibilização. Tais medidas são valiosas, mas tornam-se parciais quando operam isoladamente. A experiência examinada indica que a capacitação, desacompanhada de infraestrutura mínima, corre o risco de converter-se em promessa frustrada. Não se trata, portanto, de negar a relevância da formação técnica, mas de afirmar que ela não substitui a base material necessária para que a comunidade transforme conhecimento em prática produtiva, segurança

territorial e inserção sustentável na economia local.

Esse ponto encontra forte amparo em Sen (2000). Ao conceber o desenvolvimento como expansão de liberdades substantivas, o autor rompe com a ideia de que bastaria reconhecer formalmente direitos ou ofertar possibilidades abstratas para que os sujeitos pudessem efetivamente exercê-los. Liberdade, nessa chave, não é mera ausência de proibição, mas presença de capacidades reais.

Aplicado ao caso da APA de Guaratuba, isso significa que a comunidade pode até dispor, em tese, da liberdade jurídica para organizar turismo de base comunitária, maricultura ou outras atividades compatíveis com o uso sustentável; contudo, sem infraestrutura mínima, essa liberdade permanece esvaziada em seu conteúdo material. O déficit infraestrutural transforma possibilidades normativas em expectativas sem suporte.

4.2 Infraestrutura como condição de efetividade socioambiental

A relevância jurídica da infraestrutura torna-se ainda mais evidente quando se observa o próprio regime normativo das unidades de conservação. O Decreto n. 4.340/2002, ao regulamentar o SNUC, não se limita a prever instrumentos participativos; ele também autoriza, no contexto da compensação ambiental, a destinação de recursos para bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade e, nas APAs e outras categorias em que o domínio não é público, admite aplicação em plano de manejo, proteção, pesquisas, programas de educação ambiental e estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais. Em

outras palavras, o próprio ordenamento reconhece que a implementação da proteção ambiental envolve materialidade, investimento e estrutura, e não apenas comando normativo (BRASIL, 2002).

Esse dado é importante porque impede que a carência de infraestrutura seja tratada como problema periférico, exterior à juridicidade ambiental. Quando o Estado restringe usos, orienta transições econômicas e estimula modelos sustentáveis de aproveitamento do território, mas não viabiliza as condições mínimas para que tais transições ocorram, instala-se tensão entre expectativa regulatória e possibilidade concreta.

A norma passa a exigir condutas sem assegurar, de forma suficiente, os meios para seu cumprimento socialmente razoável. É justamente nesse hiato que a pedagogia do medo se articula à precariedade material: o morador não apenas teme a sanção, mas também percebe que lhe é cobrado padrão de conformidade cuja base fática não foi devidamente construída.

A formulação de Sachs (2009) é especialmente útil para qualificar esse raciocínio. Ao pensar o ecodesenvolvimento como articulação entre prudência ecológica, justiça social e viabilidade econômica, o autor rejeita soluções ambientais fundadas em sacrifícios unilaterais impostos aos grupos vulneráveis. A sustentabilidade, nessa perspectiva, não pode consistir em mera contenção da atividade humana sem alternativas materiais compatíveis com a reprodução digna da vida. Quando o Estado restringe práticas tradicionais ou induz novas vocações econômicas - como turismo de base comunitária ou atividades produtivas sustentáveis - sem a correspondente provisão de infraestrutura, acaba

por comprometer o próprio pacto do ecodesenvolvimento, pois desloca o custo da transição para aqueles que dispõem de menor margem de adaptação.

4.3 Capital fixo comunitário e produção da natureza

A contribuição de Jiménez Pérez (2019) aprofunda esse argumento ao deslocar a conservação de lógica puramente contemplativa para lógica de produção territorial. Se a natureza protegida pode converter-se em ativo de desenvolvimento, isso não ocorre espontaneamente. A paisagem, por si só, não gera inclusão, renda ou protagonismo comunitário; ela precisa ser social e institucionalmente produzida mediante equipamentos, arranjos organizativos e estruturas de suporte que permitam seu usufruto sustentável. Em termos analíticos, isso significa reconhecer a centralidade do capital fixo comunitário: pequenas infraestruturas, equipamentos de acesso, espaços de organização e apoio logístico que tornam possível a transformação da riqueza ambiental em oportunidade materialmente realizável.

Sob esse prisma, a ausência de infraestrutura na APA de Guaratuba não deve ser lida apenas como deficiência de gestão pública isolada, mas como fator que bloqueia a própria conversão da proteção ambiental em desenvolvimento territorial. O estudo de caso mostra que há iniciativas, cursos, interesse comunitário e mesmo potencial econômico associado à paisagem e à biodiversidade local. O que falta, contudo, são os meios para que esse potencial se traduza em prática organizada e segura. Sem trapiche, sem espaço de apoio, sem saneamento ou sem estrutura mínima de recepção, a promessa do uso sustentável torna-

se assimétrica: a norma autoriza, incentiva ou pressupõe transição produtiva, mas a realidade impede sua concretização em condições minimamente estáveis.

Essa leitura converge também com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. O Decreto n. 6.040/2007 não apenas reconhece povos e comunidades tradicionais como grupos com formas próprias de organização e relação territorial; ele também prevê, entre seus princípios e objetivos, acesso à informação em linguagem acessível, ampla participação social, apoio à formalização institucional quando necessário e inclusão produtiva com tecnologias sustentáveis respeitadas dos sistemas locais de organização. Esses elementos indicam que a política pública voltada a territórios tradicionais pressupõe, simultaneamente, inteligibilidade normativa, fortalecimento organizativo e meios concretos de reprodução digna (BRASIL, 2007).

4.4 Materialidade, confiança e transição para o protagonismo coletivo

Há, ademais, efeito relacional da precariedade material que não pode ser negligenciado. Onde a comunidade percebe que lhe são exigidos deveres sem contrapartidas mínimas de suporte, aprofunda-se a percepção de abandono e arbitrariedade. O medo institucional já não decorre apenas da opacidade da norma, mas da sensação de que o poder público aparece principalmente para restringir, fiscalizar e sancionar, sem assumir de modo equivalente a dimensão promocional que o próprio modelo de uso sustentável pressupõe. A

precariedade de infraestrutura, nesse sentido, também corrói confiança.

É nesse ponto que o problema das capacidades se aproxima do problema da organização coletiva. Se a base material é insuficiente e as exigências normativas permanecem elevadas, o indivíduo isolado tende a experimentar a gestão ambiental como peso quase incontornável. Já a associação comunitária pode operar como instrumento de agregação de capacidades, acesso a projetos, interlocução institucional e construção de alternativas compartilhadas. Por isso, a passagem da análise da infraestrutura para o associativismo não é artificial: ela decorre da própria lógica empírica do caso. Quando a norma falha em sua tradução e o Estado falha em prover base material suficiente, a organização coletiva passa a desempenhar função estratégica de mediação entre restrição, sobrevivência e desenvolvimento. Em síntese, a investigação permite afirmar que a efetividade do Direito Ambiental em áreas protegidas de uso sustentável não depende apenas de regras inteligíveis e participativas, mas também de condições materiais que tornem praticável a conformidade normativa e a inserção produtiva local. A pedagogia do medo agrava-se quando se soma à precariedade de infraestrutura; e a precariedade, por sua vez, converte a proteção em promessa incompleta quando não é acompanhada de investimento, coordenação interinstitucional e suporte territorial. A próxima seção, por isso, examina o associativismo como tecnologia de acesso, poder e cidadania socioambiental, mostrando como a organização coletiva emerge como resposta prática à dupla limitação identificada até aqui: a opacidade da norma e a insuficiência da base material.

5 ASSOCIATIVISMO COMO TECNOLOGIA DE ACESSO, PODER E CIDADANIA SOCIOAMBIENTAL

Se a seção anterior demonstrou que a proteção ambiental não se realiza sem base material, impõe-se agora enfrentar a categoria que, no estudo de caso, apareceu como principal mecanismo de conversão de vulnerabilidade em capacidade coletiva: o associativismo. A investigação mostrou que, na APA de Guaratuba, a associação comunitária não funciona apenas como instrumento auxiliar de representação local. Ela atua como verdadeira tecnologia social de acesso, isto é, como forma institucional capaz de transformar demandas difusas em pleitos reconhecíveis, precariedades individuais em projetos coletivos e presença territorial invisibilizada em interlocução política qualificada.

Essa constatação possui densidade jurídica própria. A Constituição Federal assegura, no art. 5º, incisos XVII a XXI, a liberdade de associação para fins lícitos, a independência de autorização para criação de associações, a vedação de interferência estatal em seu funcionamento e a legitimidade das entidades associativas para representar seus filiados, quando expressamente autorizadas. Não se trata, pois, de liberdade lateral ou meramente privada: o associativismo integra a arquitetura constitucional da participação social e da representação coletiva. Em contextos socioambientais marcados por assimetria entre burocracia estatal e comunidades vulnerabilizadas, essa garantia adquire especial relevo, porque a associação deixa de ser simples faculdade organizativa e passa a operar como meio concreto de cidadania (BRASIL, 1988).

5.1 Do indivíduo vulnerável ao sujeito coletivo reconhecível

O primeiro dado que emerge da pesquisa é que o Estado, as agências de fomento e os demais atores institucionais raramente dialogam com eficiência com indivíduos isolados quando o tema envolve desenvolvimento local, gestão territorial ou captação de recursos. A estrutura administrativa tende a reconhecer, com maior clareza, sujeitos coletivos formalizados, capazes de apresentar projetos, organizar demandas, assumir compromissos e estabelecer rotinas de interlocução. Na APA de Guaratuba, essa mediação mostrou-se decisiva. O morador isolado permanece exposto à invisibilidade burocrática e à pedagogia do medo; já a associação permite que a comunidade se apresente como parceira potencial de gestão, produção e desenvolvimento.

Essa dinâmica encontra respaldo direto no Decreto n. 6.040/2007, que, ao instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, prevê apoio e garantia ao processo de formalização institucional, quando necessário, e incentivo à inclusão produtiva mediante tecnologias sustentáveis compatíveis com os sistemas locais de organização. O decreto parte, portanto, do reconhecimento de que organização e formalização podem ser meios de ampliação da capacidade coletiva e de acesso a direitos, desde que respeitadas as formas próprias de representação e pertencimento territorial (BRASIL, 2007).

É precisamente nesse ponto que a contribuição de Singer (2002) se revela central. Ao tratar da economia solidária e do associativismo, o autor demonstra que essas formas de

organização não devem ser compreendidas apenas como estratégias de geração de renda, mas como escolas de democracia, espaços de aprendizagem cívica e práticas de construção de autonomia coletiva. Essa chave teórica é particularmente fecunda para o caso examinado, porque permite compreender por que a associação, em Guaratuba, extrapola o plano produtivo. Ela organiza economicamente, mas também forma politicamente; capta recursos, mas igualmente produz pertencimento, autoestima pública e reconhecimento.

5.2 Associativismo como acesso a recursos e políticas públicas

A segunda dimensão do associativismo evidenciada no estudo é a sua função de porta de entrada para recursos financeiros, editais, apoios técnicos e projetos de fomento. A experiência local demonstrou que determinados benefícios, investimentos e programas simplesmente não chegam ao indivíduo disperso.

Exigem organização mínima, formalização, capacidade de gestão e representação coletiva. Nessa medida, a associação não é apenas um arranjo conveniente; ela é a forma institucional que rompe a barreira da escala e torna possível o acesso a mecanismos de financiamento e apoio que, de outro modo, permaneceriam reservados a atores mais capitalizados ou tecnicamente estruturados.

Essa realidade ajuda a explicar por que a ausência de associativismo sólido aprofunda a vulnerabilidade de comunidades inseridas em áreas protegidas. Onde não há sujeito coletivo institucionalmente reconhecido, as demandas tendem a permanecer fragmentadas; e a fragmentação facilita tanto o esquecimento estatal quanto a captura das oportunidades por

agentes externos mais fortes. Já onde há associação funcional, torna-se possível agregar interesses, formular projetos, negociar prioridades e inserir a comunidade em cadeias institucionais de apoio. A associação converte dispersão em capacidade política e econômica.

A formulação de Santos (2006) ilumina esse processo sob outro ângulo. Ao analisar a emergência de novos sujeitos coletivos e as formas contra-hegemônicas de produção de emancipação social, o autor enfatiza o papel de práticas locais e de experiências oriundas do Sul Global na reinvenção da cidadania. Em vez de compreender a comunidade apenas como destinatária passiva de políticas públicas, o autor permite vê-la como produtora de alternativas e de racionalidades próprias. No caso da APA de Guaratuba, essa leitura é especialmente adequada: a associação não apenas recebe políticas, mas reordena o terreno sobre o qual essas políticas podem operar, introduzindo a comunidade como agente de formulação, mediação e reivindicação qualificada.

5.3 Associativismo, pertencimento e reconstrução da legitimidade socioambiental

Uma terceira dimensão, por vezes menos visível, mas teoricamente decisiva, é a do pertencimento. O estudo empírico revelou que a associação também exerce função simbólica e identitária. Organizar-se coletivamente significa, para a comunidade, deixar de ocupar o lugar de problema difuso ou de presença tolerada e passar a figurar como ator reconhecível no espaço público. Nessa transição, a associação opera como dispositivo de visibilidade. Ela coloca o território no mapa das negociações, dos

conselhos, das políticas e dos debates sobre o futuro da unidade de conservação.

Essa dimensão simbólica relaciona-se diretamente com a crítica antes formulada a respeito do paradigma preservacionista excludente. Se a pedagogia do medo resulta, em parte, da percepção de que a comunidade é vista como intrusa ou potencial infratora, o associativismo atua como mecanismo de inversão dessa posição. Ao construir representação, produzir linguagem institucional e estabelecer canais de interlocução, a associação reposiciona a comunidade como sujeito de direito e não apenas como objeto de regulação. Em termos práticos, isso significa que o associativismo também contribui para reconstruir a legitimidade da proteção ambiental, pois permite que a conservação seja negociada não exclusivamente sobre a comunidade, mas com a comunidade.

Aqui, a contribuição de Ostrom (1990) permanece relevante. A governança sustentável dos bens comuns depende não apenas de regras claras, mas de comunidades capazes de participar, monitorar, negociar e internalizar compromissos coletivos. A associação facilita exatamente esse processo: ela cria fóruns internos de deliberação, estabiliza lideranças, organiza informação e amplia a possibilidade de cooperação duradoura. O que, no indivíduo isolado, aparece como medo ou impotência, no sujeito coletivo pode converter-se em estratégia, negociação e capacidade de incidência.

5.4 Limites e ambivalências da organização coletiva

Seria, contudo, um equívoco romantizar o associativismo. A pesquisa também indica que a organização coletiva depende de lideranças

comprometidas, de rotinas internas minimamente democráticas e de capacidade de manutenção de coesão em contextos muitas vezes marcados por divisões políticas, cansaço organizativo e escassez de recursos. A associação pode ampliar poder, mas também pode fragilizar-se por personalização excessiva, baixa renovação de quadros ou sobrecarga de poucos agentes voluntários.

Essa advertência não enfraquece a tese central; antes, a qualifica. O associativismo não é solução mágica, mas tecnologia social complexa, cuja eficácia depende de apoio institucional, ambiente jurídico favorável e algum nível de infraestrutura e formação continuada. Em outros termos: se a associação é condição estratégica para a superação da pedagogia do medo e da invisibilidade burocrática, ela própria precisa ser sustentada por políticas, reconhecimento e redes de suporte. Não basta exigir protagonismo comunitário sem oferecer meios para que esse protagonismo se mantenha.

Ainda assim, o conjunto da investigação é suficientemente claro ao indicar que, entre as variáveis analisadas, o associativismo foi a que mais fortemente se confirmou como fator de transformação. É por seu intermédio que a comunidade acessa recursos, dialoga com o Estado, organiza cadeias produtivas, fortalece pertencimento e converte restrições legais em oportunidades de gestão partilhada. A associação torna-se, assim, não apenas estratégia econômica, mas forma de proteção política diante das disfunções da burocracia e da opacidade regulatória.

5.5 Associativismo como ponte entre conservação e desenvolvimento

À luz do que foi exposto, pode-se afirmar que o associativismo opera, na APA de Guaratuba, como ponte institucional entre conservação e desenvolvimento. Ele não elimina conflitos nem substitui as responsabilidades do Estado; tampouco resolve, por si, a carência de infraestrutura. O que faz é criar o canal por meio do qual a comunidade deixa de figurar como destinatária dispersa e passa a atuar como sujeito coletivo capaz de produzir projetos, disputar prioridades e exigir que a proteção ambiental seja compatível com dignidade material e pertencimento territorial.

Sob essa ótica, a tese central desta seção é a seguinte: em contextos de uso sustentável, o associativismo constitui pré-condição pragmática da cidadania socioambiental. Sem ele, prevalecem a invisibilidade, a fragmentação e a vulnerabilidade à pedagogia do medo; com ele, abrem-se possibilidades reais de participação, interlocução e gestão compartilhada. É justamente por isso que a próxima seção se dedica ao papel das instituições de justiça e das instâncias públicas de gestão, não para substituir o protagonismo comunitário, mas para examinar de que maneira a atuação institucional pode deixar de reproduzir a lógica punitiva e passar a favorecer mediação normativa, linguagem acessível, prevenção de conflitos e fortalecimento dos canais coletivos de participação.

6 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES DE JUSTIÇA: DA REPRESSÃO À MEDIAÇÃO NORMATIVA

O percurso argumentativo desenvolvido até aqui permite chegar a ponto decisivo: a efetividade do Direito Ambiental em áreas protegidas de uso sustentável não depende somente da existência de normas, nem apenas da organização comunitária. Ela depende, também, da qualidade da atuação das instituições de justiça em sentido amplo - aqui compreendidas não apenas como Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e advocacia pública, mas também como órgãos de gestão ambiental, conselhos, instâncias administrativas e dispositivos públicos que estruturam o acesso à norma, à participação e à resolução de conflitos. Em territórios como a APA de Guaratuba, a forma como essas instituições se apresentam faz toda a diferença: podem reforçar a pedagogia do medo ou contribuir para sua superação.

Essa abordagem é compatível com o próprio desenho constitucional. O art. 225 da Constituição não institui tutela ambiental exclusivamente estatal nem exclusivamente repressiva; ele estrutura dever compartilhado entre Poder Público e coletividade. Isso significa que a proteção do meio ambiente, para ser constitucionalmente coerente, precisa ser exercida em chave relacional, articulando garantia de direitos, prevenção de danos, participação social e responsabilização proporcional quando necessária. Reduzir esse desenho a gramática de fiscalização punitiva é empobrecer o alcance jurídico da proteção ambiental (BRASIL, 1988).

6.1 Acesso à justiça ambiental e inteligibilidade institucional

A primeira tarefa das instituições de justiça, nesse contexto, consiste em assegurar que a comunidade tenha acesso inteligível à norma.

Isso não significa apenas divulgar textos legais, mas traduzir implicações práticas, esclarecer permissões e limites, construir previsibilidade e reduzir zonas de medo interpretativo. Quando o destinatário da norma não compreende com segurança o que pode, o que não pode e em que condições pode agir, o sistema produz insegurança e afasta a própria adesão social que pretende fomentar.

É justamente aqui que o diálogo com a produção científica da Revista Jurídica Gralha Azul se mostra mais fecundo. Paiva Hippertt (2025), ao examinar a relação entre linguagem e acesso à justiça no âmbito do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, sustenta que a comunicação jurídica inteligível constitui condição para o acesso efetivo à justiça, por aproximar a sociedade das instituições e reduzir falhas de compreensão. Em perspectiva complementar, Vottri Bellé (2024) relaciona o acesso à justiça ao debate sobre sustentabilidade, mostrando que essa garantia não se limita ao ingresso formal em juízo, mas envolve condições reais de fruição de direitos em horizonte de desenvolvimento sustentável. Embora situados em campos temáticos distintos, ambos os estudos reforçam premissa central para o presente artigo: instituições de justiça ambiental só cumprem adequadamente sua função quando tornam a proteção compreensível, acessível e territorialmente sensível.

Essa exigência não é estranha ao próprio regime das unidades de conservação. O Decreto n. 4.340/2002 exige informação clara e acessível sobre implicações para a população residente nos processos de consulta pública e atribui aos conselhos das unidades competências de acompanhamento participativo, compatibilização de interesses e proposição de

diretrizes para otimizar a relação com a população do entorno e do interior. O direito positivo, portanto, já contém elementos para atuação menos vertical e mais dialógica. O problema identificado no estudo não é ausência de base normativa para isso, mas déficit de concretização (BRASIL, 2002).

6.2 Da fiscalização punitiva à mediação normativa

A segunda tarefa institucional é superar a lógica segundo a qual a principal forma de presença do Estado em territórios protegidos deve ser a fiscalização de caráter predominantemente punitivo. Evidentemente, o poder de polícia ambiental é indispensável, e a tutela do meio ambiente não pode abrir mão de sanções proporcionais diante de danos relevantes ou de condutas predatórias. O ponto crítico, contudo, está em fazer da sanção a linguagem ordinária de relação com comunidades cuja vida cotidiana já se encontra atravessada por insegurança normativa, carências materiais e baixa densidade decisória local.

Nesses casos, mais do que simplesmente explicar melhor a legislação, torna-se necessário instituir práticas de mediação normativa. Essa expressão designa conjunto de ações pelas quais a regra é traduzida, contextualizada e operacionalizada com apoio institucional continuado, permitindo que a comunidade compreenda seus deveres, mas também seus direitos, margens de atuação e possibilidades de construção partilhada de soluções. A mediação normativa não elimina a juridicidade; ao contrário, torna-a mais efetiva, porque reconecta a norma ao território e à experiência real dos seus destinatários.

A própria Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais reforça essa direção ao prever acesso à informação em linguagem acessível, fortalecimento de processos dialógicos, ampla participação da sociedade civil e apoio à formalização institucional. Tais comandos mostram que, quando o direito se volta a comunidades territorialmente situadas, a inteligibilidade e a participação deixam de ser acessórios e passam a compor o núcleo da implementação legítima (BRASIL, 2007).

6.3 Conselhos, gestão compartilhada e coordenação interinstitucional

A terceira dimensão do papel institucional diz respeito à necessidade de fortalecer instâncias estáveis de participação e coordenação. O Decreto n. 4.340/2002 atribui aos conselhos das unidades de conservação um conjunto expressivo de funções: acompanhar elaboração, implementação e revisão do plano de manejo; garantir seu caráter participativo; buscar integração com o entorno; compatibilizar interesses sociais; e propor diretrizes para otimizar a relação com a população residente. Tais competências revelam que o ordenamento não concebe o conselho como elemento decorativo, mas como instância de mediação entre norma, gestão e sociedade (BRASIL, 2002).

O estudo de Guaratuba, todavia, sugere que a simples existência formal desses espaços não basta. Quando a comunidade permanece capturada por memória de medo, quando a linguagem jurídica segue opaca e quando faltam infraestrutura e suporte organizativo, a participação tende a tornar-se assimétrica. Por isso, a função das instituições de justiça e gestão não pode ser apenas abrir espaços; deve ser

qualificar esses espaços. Isso implica apoiar a presença comunitária, reconhecer o papel das associações, produzir informação compreensível, garantir continuidade de diálogo e articular diferentes órgãos públicos em torno de objetivos concretos.

A coordenação interinstitucional é especialmente importante no problema da infraestrutura. A pesquisa mostrou que muitos gargalos materiais ultrapassam a competência direta do órgão ambiental isoladamente considerado, exigindo atuação concertada entre gestão ambiental, Município, planejamento, obras, turismo, saneamento e, eventualmente, Ministério Público e Judiciário, quando chamados a assegurar direitos e a prevenir conflitos. Sem essa transversalidade, corre-se o risco de manter modelo em que a restrição ambiental é fortemente exigida, mas as condições para a transição sustentável permanecem pulverizadas e sem responsável claro.

6.4 Instituições de justiça e reconhecimento do sujeito comunitário

A quarta tarefa institucional é talvez a mais profunda: reconhecer que comunidades locais não devem ser tratadas apenas como administradas, fiscalizadas ou consultadas, mas como sujeitos de direito e parceiras da conservação. Esse reconhecimento possui dimensão prática e simbólica. Prática, porque afeta a forma de desenhar políticas, priorizar investimentos e mediar conflitos. Simbólica, porque altera a posição ocupada pela comunidade no imaginário institucional: de potencial infratora para coparticipante da tutela ambiental.

Nesse ponto, o associativismo aparece como aliado fundamental das instituições de justiça. Onde há associações comunitárias organizadas, a interlocução institucional tende a ganhar maior densidade, previsibilidade e capacidade de formulação. As associações transformam reclamações dispersas em agendas, vulnerabilidade individual em representação coletiva e medo difuso em possibilidade de negociação. Não por acaso, a liberdade de associação assegurada pela Constituição possui, aqui, função socioambiental concreta: ela viabiliza a emergência de sujeitos coletivos capazes de participar da governança e de disputar o sentido da proteção territorial (BRASIL, 1988).

Essa constatação permite repensar o papel do próprio Judiciário. Em vez de figurar apenas como instância de correção ex post de ilegalidades ou de resolução contenciosa residual, o Judiciário, em articulação com outras instituições, pode contribuir para afirmar padrões de linguagem simples, razoabilidade decisória, proteção de comunidades vulnerabilizadas e valorização de métodos preventivos e compositivos quando compatíveis com a tutela ambiental. Não se trata de flexibilizar a proteção ecológica, mas de evitar que sua implementação reproduza barreiras de compreensão, exclusão territorial e cumprimento heterônomo baseado no medo.

6.5 Uma agenda institucional mínima para superar a pedagogia do medo

À luz do que foi demonstrado, parece possível formular agenda institucional mínima para a superação da pedagogia do medo em contextos semelhantes ao da APA de Guaratuba.

Em primeiro lugar, é necessária a institucionalização da mediação normativa, com agentes, protocolos e rotinas voltados à tradução da legislação ambiental para linguagem acessível e territorialmente compreensível. Isso inclui não apenas explicação das proibições, mas esclarecimento de direitos, alternativas, condicionantes e caminhos de regularização.

Em segundo lugar, impõe-se o fortalecimento dos conselhos e dos espaços participativos, não apenas em sua dimensão formal, mas mediante apoio efetivo à presença comunitária, reconhecimento das associações e transparência procedimental.

Em terceiro lugar, torna-se indispensável a coordenação interinstitucional para infraestrutura mínima da conservação, para que a proteção não seja cobrada de comunidades desprovidas de condições materiais de transição produtiva e de permanência digna.

Em quarto lugar, é preciso estimular cultura institucional de acesso à justiça ambiental que compreenda a proteção ecológica como inseparável de inteligibilidade, participação e reconhecimento. Aqui, a interlocução com a Gralha Azul é novamente útil: tanto Paiva Hippertt (2025), ao enfatizar linguagem simples e acesso à justiça, quanto Vottri Bellé (2024), ao aproximar acesso à justiça e sustentabilidade, oferecem fundamentos para compreensão menos formalista e mais transformadora da atuação institucional.

Em síntese, o papel das instituições de justiça, no problema analisado, não pode ser reduzido à repressão nem ao mero controle da legalidade abstrata. Seu desafio maior é reconstruir o elo entre norma, comunidade e território, de modo que a proteção ambiental deixe de operar como linguagem de medo e passe

a funcionar como prática de corresponsabilidade democrática. Essa viragem não elimina conflitos, mas cria as condições para que eles sejam tratados em bases menos assimétricas e mais compatíveis com a Constituição, com o regime das unidades de conservação e com a exigência contemporânea de sustentabilidade substantiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo geral deste artigo foi analisar de que modo a incomunicabilidade da norma ambiental compromete a efetividade do Direito Ambiental na Área de Proteção Ambiental de Guaratuba, produzindo uma pedagogia do medo que fragiliza a participação e a legitimidade da proteção socioambiental. A investigação desenvolvida permitiu responder afirmativamente a essa hipótese. Constatou-se que a baixa efetividade da tutela ambiental, em territórios habitados, não decorre apenas da existência de restrições normativas ou da necessidade de fiscalização, mas do modo como a legislação é comunicada, interpretada e materialmente vivida pelas comunidades locais.

Em primeiro lugar, demonstrou-se que o ordenamento jurídico brasileiro oferece base suficientemente densa para uma proteção ambiental participativa, territorialmente sensível e compatível com a presença humana em Unidades de Conservação de Uso Sustentável. A Constituição Federal, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, o Decreto n. 4.340/2002 e o Decreto n. 6.040/2007, longe de autorizarem leitura puramente excludente da tutela ecológica, apontam para modelo que articula conservação, participação, informação acessível, compatibilização de interesses e fortalecimento comunitário. O problema central identificado, portanto, não está na ausência de

arcabouço jurídico, mas no hiato entre essa normatividade e a forma concreta de sua recepção social.

Em segundo lugar, evidenciou-se que a pedagogia do medo constitui expressão da crise de comunicabilidade da norma ambiental. Quando a regra chega ao território sob a forma prioritária de proibição, sanção e opacidade técnica, deixa de cumprir adequadamente sua função orientadora e passa a produzir receio, insegurança jurídica e baixa confiança institucional. Nessas condições, a proteção ambiental perde densidade democrática, enfraquece a cooperação e compromete sua própria eficácia social. A investigação mostrou, assim, que a inteligibilidade normativa e a mediação institucional não são elementos acessórios, mas condições de possibilidade para a efetividade do Direito Ambiental em contextos territorialmente complexos.

Em terceiro lugar, o estudo revelou que a superação desse quadro não depende apenas de mais informação ou de mais capacitação abstrata. A ausência de infraestrutura mínima mostrou-se variável decisiva para compreender os limites da efetividade socioambiental na APA de Guaratuba. Sem trapiches, espaços de apoio, saneamento, logística e outras estruturas básicas, as possibilidades normativas de uso sustentável permanecem esvaziadas em seu conteúdo material. A resposta aos objetivos propostos exige, portanto, reconhecer que a conformidade normativa e a participação dependem também de capacidades reais e de investimento territorialmente orientado.

Em quarto lugar, confirmou-se que o associativismo desempenha papel estratégico na conversão de vulnerabilidade em capacidade coletiva. A associação comunitária não aparece

apenas como arranjo produtivo ou forma burocrática de representação, mas como tecnologia de acesso a recursos, políticas públicas, reconhecimento institucional e cidadania socioambiental. É por meio dela que a comunidade amplia sua visibilidade, organiza demandas, fortalece pertencimento e cria condições para reposicionar-se como sujeito de direito e parceira da conservação. A pesquisa permite afirmar, por isso, que o associativismo constitui pré-condição pragmática da participação efetiva em contextos de uso sustentável.

Por fim, demonstrou-se que as instituições de justiça e de gestão pública possuem papel decisivo na superação da lógica punitiva. A resposta mais consistente ao problema investigado passa pela transição de modelo centrado predominantemente na fiscalização para outro orientado por mediação normativa, linguagem acessível, fortalecimento de conselhos, coordenação interinstitucional e reconhecimento das comunidades locais como parceiras da proteção territorial. Em síntese, a efetividade do Direito Ambiental na APA de Guaratuba exige a reconstrução do elo entre norma, território e comunidade. Sem isso, a conservação tende a operar como experiência de medo; com isso, pode converter-se em prática de corresponsabilidade democrática, legitimidade socioambiental e desenvolvimento territorialmente enraizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2026.

BRASIL. *Decreto n. 4.340*, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. *Decreto n. 6.040*, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 1 mar. 2026.

BRASIL. *Lei n. 9.985*, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 26 fev. 2026.

DIEGUES, Antonio Carlos. *O mito moderno da natureza intocada*. 6. ed. São Paulo: Hucitec/NUPAUB, 2008.

JIMÉNEZ PÉREZ, Ignacio. *Produção de natureza: parques, rewilding e desenvolvimento local*. Curitiba: SPVS, 2019.

OSTROM, Elinor. *Governing the commons: the evolution of institutions for collective action*. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

HIPPERTT, Karen Paiva. A linguagem e o acesso à justiça: o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. *Revista Jurídica Galha Azul - TJPR*, [S. l.], v. 1, n. 25, 2025. DOI: 10.62248/81g50t07. Disponível em:

<https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/125>. Acesso em: 28 fev. 2026.

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SINGER, Paul. *Introdução à economia solidária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

BELLÉ, Adriano Vottri. O acesso à justiça no Brasil: um desafio rumo à sustentabilidade. *Revista Jurídica Galha Azul - TJPR*, [S. l.], v. 1, n. 17, 2024. DOI: 10.62248/7sanzg12. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/78>. Acesso em: 1 mar. 2026.